



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.714, DE 2009

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Dispõe sobre a qualidade de impressão dos comprovantes de pagamentos emitidos por caixas eletrônicos das instituições financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-980/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a qualidade de impressão dos comprovantes de pagamentos emitidos pelas instituições financeiras.

Art. 2º Os comprovantes de pagamento emitidos pelas instituições financeiras em todo o país devem ser impressos de modo que a impressão permaneça clara e legível por, no mínimo, de 5 (cinco) anos, considerando condições normais de armazenamento do comprovante pelo usuário.

Parágrafo único. As instituições financeiras devem providenciar o tipo de papel e a forma de impressão que garanta o disposto neste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei determinando, especialmente, os critérios a serem utilizados pelas instituições financeiras nos testes prévios que deverão realizar para garantir o disposto nesta lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores a sanções administrativas dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a forma mais imediata e segura que o cidadão, como contribuinte ou consumidor, tem de comprovar a quitação de suas obrigações é o comprovante impresso do pagamento que realizou, estamos propondo esta nova lei para que as instituições financeiras sejam obrigadas a emitir comprovantes de pagamento com nível de qualidade que garanta sua duração por no mínimo cinco anos, mesmo prazo de prescrição de dívidas de consumo conforme o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Acreditamos que as instituições financeiras têm tido ao longo de sua história lucros suficientes para investir na qualidade de impressão dos comprovantes, inclusive para providenciar os testes necessários de acordo com especificações a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, para que se tenha

garantido a emissão de comprovantes de pagamento com a qualidade que se necessita para duração ao longo do tempo.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em nome da proteção e defesa do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
